

**AO PUBLICO**  
Comarca de Descalvado

Afivelando a mascara do anonymato — porque a revelação do proprio nome seria o melhor antidoto para as suas ver-rinas — um despeitado vem fazendo, pela secção livre do "Estado de S. Paulo", uma campanha de diffamação contra o juiz de direito de Descalvado, dr. Nicolau Vergueiro da Silva Gordo, a proposito da liquidação do Banco de Custeio Rural daquela cidade.

Desde que se trata de publicações anonymas, o offendido bem poderia deixar de tomal-as a serio, confiando no bom senso dos seus concidadãos, que saberiam dar-lhes o valor que taes publicações merecem.

Mas, pela dignidade do cargo que exerce, quer o dr. Nicolau Gordo chamar á responsabilidade criminal o seu detractor, havendo, para esse fim, outorgado o necessario mandato ao advogado infra assignado.

Para o inicio do processo crime, aguarda-se a terminação das publicações. E, emquanto se espera, não ha mal em examinar-se o que de mais grave as accusações encerram, para que o publico tenha uma idéa da sua inconsistência. E' o que vamos fazer.

Haver o juiz de direito nomeado syndicos dois credores de pequenas quantias, Ignacio Alvaro e J. H. da Cunha Junior, deixando de lado a lista dos maiores, — tal é uma das accusações sobre as quaes mais se insiste.

E' certo que a lei de fallencias manda dar preferencia aos credores de maior quantia; mas accrescenta: idoneos, residentes ou domiciliados no fóro da fallencia. Consequentemente, não é despreza-

da a recommendação legal — quando se deixam de lado titulares de maiores creditos, porque não têm domicilio na comarca, ou porque não têm idoneidade, ou porque, embora tendo-a, não dispõem de tempo para se dedicar aos encargos da syndicancia. Nestes casos estão, respectivamente, os colonos e pequenos lavradores, os fazendeiros, medicos etc.

A lei não podia eliminar o criterio do juiz, como elemento da escolha. E no caso vertente, essa faculdade se exerceu com tal circumspecção e acerto — que os credores do Banco, em assembléa plena e por grande maioria, **elegeram aquelles mesmos dois credores**, e mais um terceiro, para os cargos de liquidatarios.

Não se pode desejar manifestação mais expressiva de approvação ao acto do juiz, por parte dos legitimos interessados.

Outra accusação cifra-se em affirmar que o juiz mandou contar uma farta commissão aos syndicos, tomando por base o activo bruto da massa.

E' falsa em parte; noutra parte, verdadeira; mas desleal e injusta no seu conjunto. Expliquemo-nos com os factos:

O arbitramento da remuneração, a que os syndicos têm direito, foi feito de conformidade com as prescripções do artigo 73 da lei de fallencias, quanto ás taxas. Para o calculo mandou, com effeito, o juiz que se tomasse por base o activo da massa. Houve, porém, uma reclamação, sob a forma de agravo, contra aquelle despacho, — não tendo subido o recurso ao Tribunal Superior, porque o proprio juiz, melhor esclarecido sobre o assumpto, **reconsiderou o seu acto**, ordenando que a porcentagem fosse contada afinal, sobre a importancia que effectivamente se liquidar.

Onde, pois, os motivos para uma censura? Onde o abuso a verberar?

Imputa-se ainda ao juiz a exigencia e percepção de emolumentos exagerados e indevidos, asseverando-se que só no mez de Maio embolsou elle nada menos de 600\$000.

Falsidade! Tendo sido a fallencia do Banco requerida a 16 de Janeiro, somente em Maio recebeu o juiz **todas as custas** que lhe foram até então contadas. A sua importancia foi de 462\$000, comprehendidos os emolumentos relativos não só ao processo da fallencia, propriamente, como das diligencias connexas e de tomada de contas aos syndicos.

Se abuso houvesse, facilimo seria aos prejudicados trazer a sua reclamação ao venerando presidente do Tribunal de Justiça, por meio de simples petição, como preceitúa o regimento de custas. Menos odioso e mais pratico seria esse procedimento.

Injuriar, porém, é mais commodo; sobretudo quando se o faz com a viseira derrubada do anonymato.

As demais accusações giram em torno dessas e são ainda menos precisas e tão verdadeiras quanto essas. Inimigos da prolixidade, deixamos de analysal-as até o momento opportuno.

Para esclarecer a opinião publica basta o que está dito.

S. Paulo, 13 de Julho de 1914.

O advogado,

JOÃO SAMPAIO.

5, rua Quintino Bocayuva.